



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



ACORDO

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea do Brasil e a Ordem de Engenheiros de Portugal, representados neste ato pelo Presidente do Confea – Eng. Marcos Túlio de Melo e pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros de Portugal – Eng. Carlos Alberto Matias Ramos, portador do Bilhete de Identidade n.º.1450827, respectivamente, doravante denominados partes interessadas, reunidos em Coimbra-Portugal, no dia 26 de Novembro de 2011, e

Considerando a intenção das partes interessadas em estimular a mobilidade de profissionais engenheiros entre Brasil e Portugal, embasada no princípio de reciprocidade consagrado no Artigo 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no dia 22 de abril de 2000, em Porto Seguro, Estado da Bahia, Brasil, promulgado por meio do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, no Brasil, e em Portugal pelo Decreto n.º 79/2000, de 14 de Dezembro de 2000, que reza: *Artigo 12. Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes;*

Considerando o que dispõe o Art 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no território brasileiro, que reza: *Art 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente;*

Considerando o que dispõe a Lei n.º 31/2009, aprovada pela Assembleia da República Portuguesa, em 3 de julho de 2009, sobre o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



Considerando o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de Junho de 2006;

Considerando o Estatuto da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119, de 30 de junho de 1992, da República Portuguesa;

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;

Considerando o Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes extraordinária de 2 e 9 de julho de 2011; e

Considerando o Regulamento da Cédula Profissional e Exercício da Profissão da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes de 24 de março de 2001;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fixar as condições para a admissão temporária de profissionais engenheiros brasileiros natos na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registro temporário de profissionais engenheiros portugueses de origem no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo Único

Para efeito deste acordo, consideram-se:

I - Brasileiros natos: a) Os indivíduos que nasceram no Brasil, mesmo de pais estrangeiros, desde que estes não estivessem no Brasil a serviço de seu país. b) Os indivíduos que não nasceram no Brasil, mas descendem de pai brasileiro ou não, a serviço do Brasil no estrangeiro. c) Os indivíduos que, não estando os pais nas condições anteriores, embora nascidos no estrangeiro, foram registrados em repartição competente ou optaram pela nacionalidade brasileira quando atingiram a maioridade. (Definição dada pelo Art.12 da Constituição Federal do Brasil, de 1988).

II – Portugueses de origem: a) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de mãe portuguesa ou de pai português, bem como os nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se um dos progenitores tiver nascido e tiver residência em território português, ao tempo do nascimento do filho, independentemente de título, sempre que do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



assento de nascimento não conste menção que contrarie essas circunstâncias. b) Os indivíduos nascidos no estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção de que a mãe ou o pai se encontrava ao serviço do Estado Português, à data do nascimento. c) Os indivíduos nascidos no território português de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que não possuem outra nacionalidade. (Definição dada no Art. 3º do Decreto-Lei nº 237, de 14 de dezembro de 2006, da República Portuguesa).

III – Território português: A parte continental de Portugal e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira. (Definição dada no Art. 16 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Portugal).

ARTIGO 2.º

As partes interessadas garantem o livre exercício da atividade profissional de que trata este acordo em todo o território nacional sob as respectivas jurisdições de fiscalização, respeitando a legislação em vigor no Brasil e em Portugal.

ARTIGO 3.º

O profissional engenheiro brasileiro de que trata este acordo, com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, deverá apresentar, nas secretarias das Regiões e Seções Regionais ou nas Delegações Distritais do seu domicílio temporário no território português, a sua candidatura à admissão como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

Parágrafo Primeiro

O profissional engenheiro brasileiro de que trata este acordo, com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, será admitido, em caráter temporário, na Ordem dos Engenheiros de Portugal como membro efetivo ou membro estagiário, da forma que melhor lhe convier.

Parágrafo Segundo

O profissional engenheiro brasileiro de que trata este acordo, com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, candidato à admissão, em caráter temporário, como membro efetivo ou membro estagiário, não será submetido às provas de admissão, constantes do Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal ou de qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar este acordo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



Parágrafo Terceiro

A admissão temporária de engenheiros brasileiros na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este acordo, será concedida por prazo igual ao da vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. As prorrogações dos prazos de vigência contratual implicarão idênticas prorrogações do prazo da admissão temporária.

ARTIGO 4.º

O profissional engenheiro português de que trata este acordo, com registro ativo e adimplente, junto à Ordem dos Engenheiros de Portugal, deverá encaminhar o seu pedido de registro no Sistema Confea/Crea, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas, para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do seu domicílio temporário no território brasileiro.

Parágrafo Único

O registro temporário de engenheiros portugueses no Confea de que trata este acordo será concedido por prazo igual ao da vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. As prorrogações dos prazos de vigência contratual implicarão idênticas prorrogações do prazo do registro temporário.

ARTIGO 5.º

Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo ou membro estagiário, na Ordem de Engenheiros de Portugal de que trata este acordo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de Registro Nacional Profissional - RNP
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Endereço completo do domicílio temporário no território português

ARTIGO 6.º

Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este acordo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



- Número do passaporte
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros
- Endereço completo do domicílio no território português
- Endereço completo do domicílio temporário no Brasil

Parágrafo Único

O profissional engenheiro português de que trata este acordo, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto.

ARTIGO 7.º

As partes interessadas estabelecerão, consensualmente, uma carteira ou cédula profissional provisória, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este acordo, com validade de um ano, contendo seu número de registro nacional.

Parágrafo Único

As partes interessadas se comprometem a expedir, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de registro ou da apresentação de candidatura, a respectiva carteira ou cédula profissional provisória, com validade no território nacional, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este acordo.

ARTIGO 8.º

As partes interessadas estipularão, consensualmente, os valores das jóias, quotas, anuidades, multas e taxas de inscrição/candidatura e de expedição de carteira ou de cédula profissional, observando a taxa de câmbio comercial entre as moedas oficiais em circulação nos dois países.

ARTIGO 9.º

Os profissionais engenheiros brasileiros e portugueses de que trata este acordo têm os mesmos direitos e deveres decorrentes do exercício da atividade profissional estabelecidos nos regulamentos do Confea para o exercício profissional no Brasil e da Ordem dos Engenheiros para o exercício profissional em Portugal.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



Parágrafo Único

Na aplicação de sanções disciplinares decorrentes do exercício da atividade profissional de que trata este acordo serão respeitadas as convenções internacionais ou tratados de reciprocidade que tratam do arbitramento de foro adequado para julgamento de questões disciplinares.

ARTIGO 10.º

As partes interessadas se comprometem a ajustar, consensualmente, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura deste acordo, a documentação comprobatória de habilitação para o exercício da atividade profissional a ser apresentada pelos engenheiros brasileiros e portugueses, de que trata este acordo, por ocasião do pedido de registro ou da candidatura à admissão inicial; os formulários de pedido de registro no Confea e de candidatura à admissão na Ordem de Engenheiros de Portugal; os modelos das carteiras ou cédulas profissionais, e os valores das jóias, quotas, anuidades, multas e taxas de inscrição/candidatura e de expedição de carteira ou de cédula profissional, bem como outras medidas administrativas que sejam necessárias para a efetivação deste acordo, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembléias, prevalecendo, para os efeitos de prazo dos demais artigos, aquela que ocorrer por último.

ARTIGO 11.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação deste acordo serão resolvidas através de consultas por negociação direta entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

ARTIGO 12.º

As partes interessadas poderão, consensualmente, emendar o presente acordo. As emendas entrarão em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembléias.

ARTIGO 13.º

Qualquer das partes interessadas poderá denunciar o presente acordo, cessando os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia



seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação de denúncia.

ARTIGO 14.º

O presente acordo entrará em vigor após 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão formal dos ajustes de que trata o Artigo 10.º.

O presente Protocolo é feito em dois exemplares, valendo ambos como originais, destinando-se um exemplar ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Coimbra – Portugal, a 26 de Novembro de 2011.

CONFEA

Eng. Marcos Túlio de Melo
Presidente

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Eng. Carlos Alberto Mattas Ramos
Bastónario/Presidente

